

CRIMINALIZAÇÃO DO PROTESTO SOCIAL NO BRASIL: LEITURAS DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (N. 12.850/2013) DESDE A OBRA DE OSCAR CORREAS

CRIMINALIZATION OF THE SOCIAL PROTEST IN BRAZIL: READINGS OF THE APPLICATION OF THE LAW OF CRIMINAL ORGANIZATIONS (N. 12,850 / 2013) SINCE THE WORK OF OSCAR CORREAS

Carla benitez¹

Gustavo Seferian²

Resumo: O presente artigo pretende expor a discussão sobre a criminalização do protesto social cunhada por Oscar Correias, denotando suas principais características, tudo a fim de demonstrar similitudes do processo narrado pelo jurista argentino-mexicano com aquele experimentado no Brasil após a promulgação da Lei de Organizações Criminosas (n. 12.850/2013), sobretudo no que se refere à criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Palavras-chave: Criminalização; Protesto Social; Oscar Correias; Organizações Criminosas; MST.

Abstract: This article intends to expose the discussion about the criminalization of social protest coined by Oscar Correias, denoting its main characteristics, aiming to demonstrate similarities of the process narrated by the Argentine-Mexican jurist with that experienced in Brazil after the promulgation of the Law of Criminal Organizations (12.850 / 2013), especially with regard to the criminalization of the Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (Landless Rural Workers' Movement, the MST).

Keywords: Criminalization; Social Protest; Oscar Correias; Criminal Organizations; MST.

Introdução

Não poderíamos iniciar esse texto de outro modo que não agradecendo aos organizadores do dossiê – os colegas e companheiros Emiliano Maldonado, Lucas Machado e

¹ Carla Benitez Martins é Professora de Criminologia e Direito Processual Penal na Universidade Federal de Jataí. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista (2008), mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011) e Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (2018). Secretária Nacional do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). E-mail: carla.benitez.martins@gmail.com

² Gustavo Seferian Scheffer Machado é Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito (2008), Mestre (2012) e Doutor (2017) em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CêSor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-Líder do GPTC-USP, membro da RENAPEDTS. Membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS. E-mail: seferian@ufmg.br

Ricardo Pazello – pela imensa honra em poder saudar a vida e a obra de Oscar Correias, que em 27 de abril deste duro ano de 2020 nos deixou.

Jurista de rara argúcia, nascido em Córdoba e radicado no México³, combinou em seus escritos e aulas a mais rigorosa apreensão da teoria jurídica tradicional com original e aberta crítica marxista ao direito, tão caracterizadora do conjunto de sua obra. Dai que talvez deixe-nos como seus principais legados as potentes leituras de Hans Kelsen e uma oxigenada recepção latino-americana da obra do jurista soviético Evgeni Pachukanis – que ainda reclama ser melhor assimilada no Brasil, exceção feita pelas escolas em que os organizadores deste volume animam, a fazer tremer o engessamento atrofiador tão próprio de um althusserianismo absenteísta que marca hegemonicamente no país a leitura do autor de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* –, em que pese tenha versado em sua vasta produção acerca de tantos outros temas: o pluralismo jurídico, as abordagens antropológicas e sociológicas do direito, a ideologia jurídica, os direitos humanos, a práxis advocatícia, entre outros mais.

Cabe-nos neste breve artigo tratar de um destes temas específicos: a criminalização do protesto social. Muito embora a questão criminal pulule em sua obra, é de se ter em conta que o manejo do termo remete a uma produção mais recente, inaugurada nas formulações que abrem livro por si organizado na última década, de título *La criminalización de la protesta social en México* (CORREAS, 2011a).

Neste texto (CORREAS, 2011b), tomando por aporte discussões advindas de sua terra natal, a Argentina, categorizará as particularidades desta nova etapa do processo de criminalização dos movimentos sociais constitutiva do projeto político-econômico neoliberal, revelando o modo como se articula contraditória e instrumentalmente o discurso do estado de direito, a necessidade de legitimação do Estado para condução de políticas repressivas e o modo como o Poder Judiciário incide, de modo decisivo, neste processo.

Assim, serve o presente trabalho não só de tributo à obra e à trajetória militante do jurista, mas sobretudo para reproduzir desde o Brasil exercício animado por Correias e outros juristas mexicanos na supracitada obra coletiva, bem como em outro volume anos depois organizado coletivamente – *Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho* (CORREAS, MELEGARITO ROCHA, SANDOVAL CERVANTES, 2014) –, em que experiências de criminalização do protesto social foram investigadas desde a realidade mexicana com diálogos latino-americanos, inclusive com o Brasil (MALDONADO, 2014).

³ Relata Correias que foi o México o único lugar que cogitou viver no momento em que teve que deixar a Argentina, isso em razão da ditadura que se instalou no país em 1976 (CORREAS, 1997, p.32).

Manejando suas contribuições teórico-políticas, propomos com o escrito reduzir suas formulações ao concreto tomando em conta o desenvolvimento histórico das políticas criminais no Brasil e os processos de criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) pelo Poder Judiciário experimentado após a promulgação da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 – ou, como é mais conhecida, a Lei de Organizações Criminosas –, fiando-nos fundamentalmente nas repercussões criminais do caso Araupel, no Paraná, e da ocupação da fazenda Santa Helena, em Santa Helena de Goiás-GO, de propriedade da falida Usina Santa Helena.

O intuito é, pois, demonstrar que as formulações de Oscar Correias se expressam enquanto uma tendência geral aplicável ao contexto latino-americano pautado pelo neoliberalismo, que com nuances particulares afetas às diversas realidades nacionais, não deixa também a realidade brasileira passar incólume por essa nova etapa do processo de criminalização do protesto social.

Para tanto, tomando aporte sobretudo em discussões teóricas, o texto passará pela (i) exposição das principais formulações teóricas de Oscar Correias acerca da caracterização da criminalização do protesto social; (ii) evidenciação de paralelos estruturais que nos levem a reconhecer a aplicabilidade das formulações de Correias à realidade brasileira, tomando-as enquanto uma tendência de manejo institucional pelas classes proprietárias para lida com a luta de classes no contexto dependente e periférico latino-americano afligido pelo neoliberalismo, o que será feito a partir de um resgate histórico de aspectos concernentes às políticas criminais no país; (iii) apresentar os elementos concretos que ensejaram a promulgação da Lei de Organizações criminosas, bem como suas principais características ensejadoras de uma abertura para manejo político-discursivo descontrolado pelo Poder Judiciário e outros órgãos do sistema de justiça; (iv) breve exposição dos dois casos em que a referida Lei foi operacionalizada para promover a criminalização da militância do MST, oportunidade em que conferiremos ênfase às formulações de Correias acerca do papel do Poder Judiciário, das afetações ideológicas postas nas decisões judiciais abordadas e o papel do discurso jurídico e do estado de direito nesta delineação.

1. Criminalização do protesto social, um velho novo tema

Logo de plano, parece-nos conveniente elucidar que o argumento desenvolvido por Oscar Correias passa por uma demarcação histórica geradora de transformações profundas nos mecanismos de controle social na ordem do capital, qual seja a crise do “Estado de bem-estar

social” nos países do centro da ordem, seus impactos em países periféricos – como os latino-americanos – e o enraizamento da alternativa neoliberal em muitos territórios do globo.

Uma das teses desenvolvidas pelo autor aqui homenageado e referendado é a de que nossas histórias, em especial desde o período colonial, sempre foram marcadas por violências e repressões capitaneadas pelas instituições oficiais dos Estados latino-americanos, tendo neste novo contexto, que coincide com uma incomparável crise de legitimidade das instâncias estatais⁴, um aperfeiçoamento destas mediante instrumentos jurídicos de legitimação da repressão – a esta etapa o autor denomina como criminalização do protesto social.

Portanto, desde sua classificação, seria essa nova etapa neoliberal da repressão caracterizada por “la voluntad política de hacer participar al poder judicial en la represión” (ROCHA, ROMERO, SANDOVAL, CORREAS, 2011, p.7), justamente para legitimá-la e sem deixar de esquecer que “la represión es un género del cual la judicialización es una expresión específica” (CORREAS, 2011b, p.18)

Dessa maneira, antes mesmo de destrincharmos como se constrói o entendimento de Oscar Correias acerca desta nova etapa da repressão estatal ao movimento das classes trabalhadoras, consideramos pertinente descrever, em poucos parágrafos, qual foi a consolidação do pensamento criminológico crítico sobre os “processos de criminalização”, para assim negritarmos de que modo a categorização teórica desenvolvida por Oscar Correias pode ser tomada como importante contributo para a melhor compreensão do papel do Judiciário neste processo repressivo, especialmente na última quadra histórica.

Dentre os pilares fundacionais do campo da criminologia crítica, destaca-se a importância de se dialetizar o conceito de crime. É preciso que se entenda a definição vigente imbricada a uma ordem social hegemônica e a interesses e privilégios de classe a ela relacionados. Busca-se a compreensão dos processos de incriminação, indagando “não só à maneira por que o ‘delinquente’ chegou à conduta formalmente punível, mas, com ênfase peculiar, a outra questão, em geral obscurecida ou abandonada: essa incriminação deve ser mantida?” (LYRA FILHO, 1972, p. 24).

A consequência dessa primeira pergunta é a análise dos processos de criminalização primária e de criminalização secundária. Ou seja, começando com a análise dos elementos de poder de quem define qual atitude será sancionada civil, administrativa ou penalmente, por exemplo, até a discrepância entre as ilicitudes previstas e aquelas filtradas pelos órgãos de

⁴ Crise esta que se desenrola por saídas que, progressivamente, vão atrofiando a dimensão estatal de garantia de acesso a serviços e auxílios sociais de caráter universalmente público e ampliando/fortalecendo sua faceta de controle e repressão oficial.

controle social formal (polícia, juizado e prisão), chegando à comparação do volume total de atos desrespeitosos da lei penal e daqueles realmente apreendidos. Isso significa afirmar que uma das principais bases para os estudos criminológicos críticos é a análise da seletividade do sistema penal e as funções simbólicas e reais de suas formas e instituições de controle social.

Os estudos sobre seletividade penal mergulham na percepção da função política cumprida pelos sistemas penais, guardando a nós principal relevo àqueles ligados à realidade latino-americana. Sociedades estas de constituição autoritária – como percebidas por Correias ao olhar o histórico das ditaduras empresariais-militares instaladas no Cone Sul de nossa Pátria Grande (CORREAS, 2011b, p. 27) –, que sempre tiveram o sistema penal como uma máquina de controle dos insatisfeitos, dos rebeldes e dos que conscientemente ou não poderiam significar ameaças à ordem.

A principal demonstração do caráter político do sistema penal foi por meio dos estudos históricos sobre os crimes de “colarinho branco” – cometidos por pessoas socialmente privilegiadas, sendo muitas condutas ou não tipificadas enquanto tais (as tantas violações ambientais, por exemplos), ou, quando tipificados, levando tais sujeitos a passarem longe dos filtros penais – e do que se costumou denominar como “cifras douradas”, que tratam dos crimes de Estado, sendo o genocídio um exemplo emblemático.

Portanto, o estudo crítico do sistema penal busca descortinar e, portanto, desmentir, a função jurídica declarada, desde a lente do entrecruzamento das violências estrutural, institucional e individual.

Dentro desta abordagem geral sobre os reais impulsos de funcionamento do sistema penal, consolidou-se nos países latino-americanos leituras específicas sobre formas de criminalização de movimentos sociais contestatórios do *status quo*, capazes de descrever as peculiaridades da própria função da incriminação, que passa centralmente pela desmobilização e deslegitimação do movimento e suas bandeiras perante a sociedade como um todo, na maioria das vezes mobilizando o sistema de justiça criminal para perseguição e incriminação de suas lideranças nacionais, regionais ou mesmo do local específico do conflito.

Desde uma leitura atenta à proposição original de Oscar Correias, pensamos que sua contribuição apresenta valor inestimável justamente por unir Sociologia, Teoria do Direito e Criminologia com maestria ao denunciar o salto qualitativo deste processo acima descrito de modo genérico, que se operacionaliza no bojo da afirmação neoliberal a caracterizar a criminalização do protesto social.

Correas compreende o fenômeno da criminalização como um mecanismo central para a reprodução do direito moderno capitalista. Para ele, o estado e o direito capitalistas são responsáveis pela organização da violência (CORREAS, 2011b, p.17). Deste modo, o autor compartilha com leitura bastante ecoada pela tradição marxista de que o estado é um importante instrumento para a dominação de classe e que a retórica do estado de direito é uma ferramenta habilmente utilizada para tanto, especialmente no neoliberalismo, mediante processo histórico de esfacelamento dos laços sociais e de desarme ideológico das classes trabalhadoras.

Para explicar este desarme ideológico das classes trabalhadoras, Correas retorna ao legado da 2ª Guerra Mundial e o que parecia ser a consolidação de um estado de Bem-Estar (ao menos nos países centrais da ordem). Ao contrário de narrativas hegemônicas, inclusive dentro do campo progressista, Correas é assertivo ao apontar que neste período anterior, os ditos 30 anos dourados, nada mudou em seus aspectos estruturais. Em suas palavras “la verdad es que el capitalismo siguió igual. Lo que cambió fue la productividad de los trabajadores, con lo cual la burguesía aumentó sus ganancias” (2011b, p.20). Nesta etapa de acumulação do capital, com a possibilidade concreta decorrente da expansão dos mercados e da produtividade em ceder mais direitos - reivindicados de maneira histórica e organizada pelas classes trabalhadoras – passam a existir elementos materiais capazes de provocar esse rebaixamento de consciência das mesmas classes trabalhadoras. Segundo ele, a domesticação das reivindicações por vida digna das majorias era controlada desde a máxima “beneficios sociales sí, banderas rojas no”. (CORREAS, 2011b, p.20).

Partindo de uma descrição mais situada na realidade argentina, Correas explana qual foi o reflexo desfigurado – mais um arremedo do que um construto efetivo (CORREAS, 2011b, p. 22) - deste Estado de Bem-estar na América Latina, trazendo aspectos do populismo, especialmente a partir da figura de Perón, que, ainda que sob formatos distintos dos países do centro da ordem, também foi capaz de capturar bandeiras e pautas caras às camadas populares e aos ideais socialistas, tais como moradia, educação, saúde, desassociando-as e invisibilizando a radicalidade proletária, capaz de combinar tais pautas com propostas de reformas estruturais componentes de um programa revolucionário.

Este desarme ideológico das majorias, no norte e sul globais – respectivamente com o Estado de Bem-Estar e o que chama de “Estado de semi-bem-estar” ou “quase bem-estar” (CORREAS, 2011b, pp. 27, 29)–, foi terreno fértil para o desmonte privatizante, para a redução de direitos, bem como para a concentração e financierização de capitais caracterizadoras da etapa de acumulação capitalista subsequente. Para o jurista marxista,

desde aí o direito vem cumprindo um papel central neste processo de “desregulação”, que “es decir, ellos” – as classes proprietárias – “veían menos acción estatal y nosotros” - trabalhadores e trabalhadoras - “veíamos más represión” (CORREAS, 2011b, p. 25).

Correas, em tom ácido, tece severas críticas quanto aos autores eurocentrados que, neste processo de mudança socioeconômica aqui narrado, decidem por dar muitos passos atrás em seus discursos para, ao revés de buscar compreender o maior delineamento das contradições inerentes à ordem do capital neste período, defendem um “projeto de modernidade”. Pelas palavras do autor, “dejaron el pensamiento revolucionario para seguir las sombras del pensamiento liberal del siglo XVIII, los derechos humanos, el juicio legal, la libertad de expresión, y demás programas que nunca fueron de la burguesía, sino de los trabajadores” (CORREAS, 2011b, p. 25).

Como por um passe de ilusionista, a sociedade capitalista passa a ser lida desde um suposto racionalismo e não por seus vetores concretos expansivos auto-constitutivos e auto-destrutivos. Como descreve o autor, o projeto da modernidade é o capitalismo e o vício destas teorizações se dava justamente no equívoco de conceber a modernidade como se composta de formas mentais e não de relações sociais exploratórias e opressoras (CORREAS, 2011b, p. 25).

Os efeitos desta crise que no norte importou no colapso do Estado de Bem-Estar Social, se apresentou na América Latina, de um lado, em um ainda mais radical desmonte do Estado para a consagração de direitos sociais e, de outro, pelo seu recrudescimento na esfera penal. Este processo, ainda que com nuances pronunciadas desde nossa realidade latino-americana, caracteriza um moto universal do Estado capitalista no período:

Reformas que han puesto en práctica, con perjuicio evidente de los intereses de las gentes de los pueblos, y con las cuales están reformando el estado en dos dimensiones: la económica y la penal. Es un fenómeno universal: producen legislación económica cada día más neoliberal y legislación penal cada vez más represiva de la resistencia popular, en todo el mundo. (CORREAS, 2014, p. 21)

O aprofundamento dos processos de mercantilização e precarização da vida provocado no neoliberalismo, em especial nas primeiras décadas do século XXI, também apresenta sua contrapartida na luta de classes, com a intensificação do protesto social. Inclusive, sagazmente aponta Correas que o período coincide com setores políticos de direita se apropriando da tática das manifestações, segundo ele significando “la relativa eficacia de las tácticas de la gran burguesía latinoamericana: montarse en las insatisfacciones por la

ineficacia del estado que ellos mismos desmontaron” (CORREAS, 2011b, p. 29). Nada mais pertinente ao olharmos contextos mais recentes venezuelanos e brasileiros.

Assume aspecto central no pensamento de Correias sobre a criminalização do protesto social no período a participação dos juízes nesta nova etapa de repressão. Constata que nesta crise de legitimação das instituições, ao deixar o Estado de cumprir seu papel de salvaguarda de bens de vida e passar a operar de forma mais intensa na repressão e gestão da morte, a acentuação do protesto social foi uma consequência óbvia e direta, sendo preciso pelas classes proprietárias encontrar fórmulas para reprimir legalmente as ações populares. Isso passaria por adestrar ideologicamente os juízes, cooptando-os.

Para ele, o *discurso do direito* se repagina neste período – e o discurso do direito nada mais é do que expressão do movimento do Estado. Afirmando ter-se superado o tempo dos ensinamentos catedráticos de mestres que recomendavam interpretações da lei que atribuiriam àquele exercício característica científica, um novo lustro de cientificidade, que também parte dos bancos da academia desponta: eis o tempo da argumentação, da retórica jurídica!

A tese de Correias corre, assim, pela percepção de um movimento em prol da relegitimação do Estado pela via judicial, o que necessariamente significa a tentativa de relegitimar o Poder Judiciário pela via da boa argumentação. Afinal, em seu diagnóstico, “‘nadie’ cree en el estado o los políticos. Las estadísticas son coincidentes” (CORREAS, 2011b, p. 30).

O argentino-mexicano defende que o *discurso do estado de direito* é um dos indutores importantes desta dinâmica. Constituindo-se enquanto uma ideologia, neste giro anunciado passa a se experimentar uma reversão de classe no seu uso. O discurso do estado de direito passa a ser mobilizado não para exigir o cumprimento das leis que foram arrancadas das classes proprietárias e conformadas na institucionalidade estatal pelas lutas das classes trabalhadoras – sobretudo em períodos de constrangimento democrático como o experimentado nas ditaduras empresarial-militares do Cone Sul –, mas sim para exigir obediência, sob pena de mobilizar a força contra os desobedientes. Como aponta Correias (2014, p. 24):

En un principio, el estado de derecho es un grito de rebeldía en la garganta cansada de protestar. Es un reclamo al monstruo para que respete el propio derecho. Positivismo de combate han dicho los brasileños: les exigimos que cumplan con la Constitución protectora de los derechos fundamentales, la que ustedes han hecho. (Y no la cumplen: la cambian.).

É sob estas bases que a retórica jurídica contemporânea se anuncia: reprimir para restaurar o estado de direito, para restaurar a ordem. Nas palavras de Correas (2011b, p. 43): “el estado de derecho ha cambiado de bando. Ahora son los pueblos los acusados”. Afinal, o “estado de derecho es una ideología que cumple, o está destinada a cumplir, las funciones que le atribuya el productor del mensaje” (CORREAS, 2011b, p. 35).

Esta argumentação jurídica, já desprovida de qualquer intencionalidade de se fazer científica, mas científicizada em seus lustros, apropria-se de fórmulas vazias, muito ancoradas em um uso de suposta lógica nos raciocínios e conclusões. Aqui há um papel decisivo projetado à academia jurídica, e no modo como são formados os juízes (CORREAS, 2011b, p. 53-57), afinal “lo que importa es que los profesores sí lo crean” em todas estas falácias ideológicas, “y los jueces sigan a sus maestros” (CORREAS, 2011b, p. 33).

Como afirma Correas (2011, pp. 58-59)

[...] el juez cree que cubre su arbitrariedad – ‘segun mi criterio’, dicen algunos – con la imagen florestal de los árboles de los cuales se desprenden las manzanas. Por alguna razón, se han acostumbrado a sentir que sus dichos son como las manzanas maduras. Se caen, y el que no lo vea, está loco.

Enfim, uma questão que encontra em sua primeira dimensão de aplicação “la educación de los futuros actores jurídicos”, mas que também reclama para sua viabilização “el apoyo de los jueces con medidas disciplinarias” e “salarios excelentes” (CORREAS, 2011b, p. 38). Este é o cenário pelo qual iremos presenciar os novos formatos da repressão do protesto social, manejados precipuamente pelo Judiciário.

E não nos iludamos, Correas anuncia em alto e bom som: o direito é um lugar privilegiado da luta de classes (CORREAS, 2011b, p. 52). As classes, em luta, disputam o discurso do direito, já que são também obrigados a falar com as palavras da lei (CORREAS, 2011b, p. 41), em que pese os juristas sejam, em regra, formados para serem intelectuais orgânicos do poder (CORREAS, 2011b, p. 51).

Neste contexto, se a criminalização do protesto social vem disfarçada de racionalidade jurídica, de que modo seria possível contestá-la?

Então desponta o último e não menos importante elemento da reflexão proposta por Oscar Correas, qual seja, pensar que essa relegitimação via atuação judicial baseada na argumentação jurídica precisa do reforço na produção de um consenso social que naturalize e aceite as fórmulas lógicas ocas que contraponham a imposição da ordem aos que, coletivamente, a desordenem. Romper esse consenso pautado em uma natural racionalidade de tudo que advém do Judiciário pareceria de fato um caminho para tanto, e até mesmo o

despir destes registros ideológicos desde os bancos das escolas de direito, já que, como desfecha seu texto, “la judicatura está totalmente compuesta por juristas, egresados de las escuelas de leyes” (CORREAS, 2011b, p. 61).

Esta arquitetura da criminalização do protesto social erigida por Correias desde a realidade mexicana, mas explicitamente projetada como um desenho geral e comum a outras realidades sociais, nos serve de amparo para a leitura que pretendemos seguir, abordando a Lei de Organizações Criminosas brasileira. Antes, porém, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a repressão dos movimentos sociais populares na história de nosso país.

2. Marcas estruturais e neoliberalização do aparato de repressão no Brasil

Não podemos abordar as homologias entre o processo exposto por Correias e a realidade vivida no Brasil sem passar por uma aproximação histórica de nosso caso. E partimos para tanto da percepção de que as funções reais e declaradas do sistema penal latino-americano possuem peculiaridades. Sua natureza híbrida – disciplinar e neutralizadora – sempre se fez presente diante do caráter autoritário e de controle do grupo populacional não-branco em sua circulação na cidade e no exercício de uma cidadania que pudesse cogitar desestruturação de relações de poder baseadas em amplo privilégio de uma minoria branca e proprietária.

O Brasil vivencia, desde a década de 1990, uma forte onda punitiva, com um encarceramento em níveis crescentes e que toma ainda maior proporção no decorrer dos anos 2000, nos anos que coincidem com a gestão do Estado brasileiro por uma frente política protagonizada pelo Partido dos Trabalhadores (BENITEZ, 2018).

Uma viragem que proporciona perceber de modo acentuado o salto de um registro clássico de repressão das classes populares para um processo de criminalização do protesto social. E é quanto a este primeiro aspecto – a repressão “tradicional” das classes populares – que nosso olhar inicialmente se volta.

No item anterior fizemos um resumo panorama das principais marcas das transformações do pensamento criminológico crítico, articulando-o com as contribuições decisivas de Oscar Correias acerca da criminalização do protesto social. Derivamos aqui aqueles dois fundamentais elementos de consolidação do pensar criminológico crítico. Um sobre a reflexão acerca da pessoa incriminada, superando uma visão biopsicopatológica ou enquanto mero defeito de socialização. No mesmo sentido, também indo além de um debate mais estrito e determinista de rotulação e assunção da identidade criminosa, bem como se

afastando da conexão crime-pobreza. O outro sobre a busca de compreensão dos processos de incriminação de certa conduta social e a distância entre as ilicitudes previstas e aquelas filtradas pelos órgãos de controle social formal. É a partir daí que se construiu a crítica à seletividade do sistema penal e suas funções simbólicas e reais.

Partiremos desta importante herança criminológica crítica, acrescida da preocupação de Ana Flauzina (2006, p. 41) no sentido de que no pensamento crítico “a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento”, para promover nosso mergulho no particular caso brasileiro.

Isto significa que, para parcela pequena desta tradição de análise criminológica, a reflexão sobre a seletividade penal brasileira se limitou à constatação de seu público-alvo predominantemente negro, sem se ocupar em compreender os mecanismos racistas de funcionamento dos processos de criminalização, aprofundando a análise desde a perspectiva da dimensão da exploração apartadamente.

O Brasil se constrói enquanto nação fraturada, o que significa dizer que seu sentido colonial (PRADO JÚNIOR, 2000) se perpetua, atualizando-se a cada período de predominância de regimes de acumulação. O sistema penal nesta periferia do capital sempre possuiu especificidades, pois possui raiz escravista e acompanha a modernização conservadora, enquanto importante instrumento de contenção para a manutenção da estrutura pautada em uma desigualdade social/racial e, em contraponto, em uma concentração de poder e privilégio monumental.

Logo, remonta uma tradição política, econômica e institucional que apesar das similitudes próprias da colonização, encontra também nuances quando comparado às realidades mexicana ou de outros países da América Latina. Daí que não se trata nosso exercício de uma transposição mecânica de teorias, mas de uma aproximação de formulações originadas desde experiência latino-americana que em muito se comunicam com a nossa.

Como dizíamos no item anterior, as transformações no processo de produção nas últimas décadas – em específico desde a queda do Muro de Berlim e do bloco soviético – impactaram profundamente na *forma de ser* das e dos trabalhadores, especialmente diante da tentativa de esmagamento das grandes narrativas e das lutas sociais organizadas, sustentada pelo discurso de “fim da história” (FUKUYAMA, 1992), permeado de ideologias meritocráticas e de hiperindividualismo, bem como por intensos processos de criminalização da pobreza.

O que se generaliza é um verdadeiro amortecimento das sensibilidades humanas. A violência do estado passa a ser, cada vez mais, consentida ideologicamente e naturalizada

como se permitida fosse, muito embora, repercutindo o diagnóstico de Correias, também aqui o Estado se coloca em profundo senso de descrédito, sendo considerado efetivamente um inimigo das parcelas populares (FPA, 2017). Ainda que assim tomado, suas práticas desagregadoras e pautadas pela morte seguem naturalidades, como se a sua ocorrência – protocolar e cotidiana, legalizada ou subterrânea, porém sabida amplamente – pudesse ser (e é!) compatível com os parâmetros democráticos burgueses.

Importante perceber que este descrédito, também verificado no Brasil, relaciona-se com as políticas econômicas voltadas a Direitos Sociais em vertiginosa queda e a mudança da justificativa declarada da existência da prisão - com o fim do argumento reabilitador e a assunção de seu papel neutralizador – constituindo-se parte de processo comum que não percebe mais sustentável a garantia da reprodução e expansão do sociometabolismo do capital dentro de outros moldes.

A precarização e sucateamento das políticas públicas, acompanhadas de um aumento de políticas eficientistas de “ordem nas ruas” e um *boom* do encarceramento, são sustentadas também por uma mudança de discursos ideológicos, a nitidificar a similitude deste processo ao narrado por Correias. Neste contexto, o Estado penal neoliberal vai abandonando os discursos com quaisquer promessas educativas e de reinserção social e admitindo teorias e práticas de rotulação, a começar pelas novas justificativas dogmáticas de criminalização primária e a atuação seletiva do judiciário perante as mesmas.

Ocorre que, na atual etapa, as ações seletivas e racistas dos órgãos do sistema penal passam a se imiscuir com o discurso oficial – não através de seu conteúdo racista explícito, mas sim pelo combate incessante ao criminoso, especialmente o organizado – tornando-se, nas palavras de Salo de Carvalho, absolutamente preocupante quando as funções reais (genocidas) passam a ser defendidas como base de um novo discurso oficial (funções declaradas), pois a transferência da programação real do direito penal do terror ao nível enunciativo potencializa o incremento da violência na nova realidade que se deseja criar (CARVALHO, 2006, p. 255).

Esse processo se expressa da mesma sorte também com as funcionalidades voltadas à contenção das lutas sociais e da auto-organização dos setores populares.

Nada de novo em uma realidade marcada pela constituição de um Estado autocrático (FERNANDES, 2008) erigido como pressuposto para a realização de processo de modernização de base conservadora, sempre contando com forte e brutal aparato armado do Estado contra as rebeliões da senzala (MOURA, 1981) de ontem e os motins, greves, ocupações e resistências coletivas de toda ordem atuais, pautadas na ruptura dos padrões

excludentes e opressivos presentes na sociedade brasileira. A arma penal esteve historicamente apontada aos movimentos populares, que rompem grilhões e ecoam gritos de desespero, desamparo, resistência e esperança desde sempre na história brasileira. Trata-se de observar quais são as particularidades contemporâneas deste processo, em que a anunciação supra é apropriada pelo judiciário.

Esse traço estrutural e histórico não foi flexionado em nenhum período de nossa história. Remonta o período colonial e marca a Primeira República, o primeiro governo Vargas, o curto hiato democrático que lhe segue até o golpe empresarial-militar de 1964 e toda a Nova República.

Nem mesmo os governos do Partido dos Trabalhadores – que como Correias (2011b, p. 27) apontou, se caracterizaram por “izquierdas más mediáticas que peligrosas” – conduziu inflexões neste particular, promovendo uma tônica de continuidade das políticas econômicas e também repressivas no país (BENITEZ, 2018), características de seu governo pautado na conciliação de classes e em uma agenda social-liberal, coroando com lustros ideológicos e práticos ainda mais perversos a conformação da criminalização do protesto social no país.

É nesse contexto de social-liberalismo à brasileira que é promulgada a Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013), que alça a novos patamares o repertório normativo instrumentalizado pela retórica racionalista do Judiciário conservador brasileiro para repaginar e intensificar o velho e conhecido processo de criminalização de movimentos sociais populares no país.

3. Lei de organizações criminosas como supedâneo da criminalização do protesto social no Brasil

A referida Lei n. 12.850/2013, que substituiu a Lei n. 9.034/1995 sobre organizações criminosas, define organização criminosa, tipifica penalmente e prevê especificidades investigativas e processuais.

Seu advento acompanha uma escalada das perseguições, repressões e processos concretos de criminalização aos movimentos populares. Cumpre papel decisivo no inchaço da criminalização primária, abrindo margens para mais sofisticadas maneiras de se criminalizar as e os lutadores sociais, que caminha *pari passu* à “regulamentação desregulamentada” da delação premiada e a lei que tipifica o terrorismo (Lei n. 13.260/2016), leis com formas abertas da descrição das condutas ou então com diminuição de garantias processuais e ampliação da discricionariedade do juiz e outras autoridades em seu agir forense. Verdadeiras

armadilhas para sufocar as lutas e que tornam o Estado brasileiro, originalmente autoritário, ainda mais musculoso, sobretudo ao conferir às autoridades judiciárias, como denunciado enquanto tendência por Oscar Correias, ampla margem de liberdade para, desde o discurso jurídico, conformar seu poder de punir o protesto social.

Tal regulamentação gerou tamanho alarde e preocupação no campo crítico do direito, bem como nas assessorias jurídicas dos movimentos populares, pelo fato de introduzir uma nova e aberta conceituação do que se enquadraria como organização criminosa, constituindo também um regime de excepcionalidades probatórias que afeta direitos humanos fundamentais e que atribui amplíssimos poderes ao Estado, especialmente aos órgãos policiais, guardando também o Poder Judiciário a palavra arrematadora de sua caracterização ou não. Além disso, aprofunda a lógica negocial com a previsão da delação premiada, estranha à tradição processual penal brasileira e tendente a ser abusivamente utilizada, o que a história recente demonstrou com os impactos da Operação Lava Jato, como veremos a seguir.

Não podemos perder de vistas, inicialmente, que a nova Lei das Organizações Criminosas foi aprovada com o apoio do governo Dilma Rousseff, em nítida concessão aos órgãos do sistema de justiça criminal, em especial a Polícia Federal, que foi muito fortalecida nestes anos de gestão federal pelo Partido dos Trabalhadores, da mesma sorte que também o foram os órgãos do judiciário.

Neste particular, é de se ter em conta que, após a aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004, no primeiro governo de Luis Inácio Lula da Silva, abriu-se uma ampla vereda para que os processos de “formação” dentro dos parâmetros diagnosticados por Correias se operacionalizassem no país, tendo as Escolas Judiciais papel relevantíssimo nesse particular, sobretudo na lida com novos magistrados e magistradas. Ademais, a instituição do Conselho Nacional de Justiça alça a um novo patamar a dinâmica de controle da ação judicante, sobretudo pelos mecanismos de controle que se revertem nas políticas de promoção (ou não!) de magistrados e magistradas em suas carreiras. Isso sem falar, coroando os três elementos que servem de sustentáculo à instituição deste processo de criminalização do protesto social (CORREAS, 2011b, p. 38), não rompeu com os patamares altíssimos de remuneração que marcam as carreiras na judicatura no país, firmados em patamares muito superiores aos “salários excelentes” a que remete o jurista marxista, percebendo-se hoje se tratar do poder onde mais se encontram casos de supersalários no país (CONGRESSO EM FOCO, 2020).

Mas como Correias nos lega, não basta apenas essa conformação do Poder Judiciário para que tal processo de criminalização do protesto social se conforme. Há necessidade de que

leis sejam promulgadas para que estes juízes e juízas as apliquem. Cabe a nós, então, trazer algumas das principais características da referida Lei de Organizações Criminosas, que abrem decididamente os flancos à implementação no Brasil do processo tratado genericamente pelo nosso homenageado.

De início, cabe ressaltar que o crime de envolvimento em organização criminosa prevê algumas condicionantes legais, quais sejam: i) envolver quatro ou mais pessoas; ii) ser uma organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; iii) ter a organização o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam maiores do que quatro anos ou sejam de caráter transnacional – e, neste último caso, independentemente da natureza da infração e de sua pena máxima.

O argumento para a necessidade de se conceituar uma organização criminosa juridicamente, estabelecer uma pena específica para a participação nesta e medidas específicas para sua investigação e processamento é o de que uma organização criminosa precisa ser bem delimitada para mais eficazmente ser combatida, pois sua ameaça à ordem pública se deve justamente pelo seu caráter perene e por ter um objetivo organizado, para além de associações eventuais de pessoas.

Ocorre que os elementos numerados nos itens “ii” e “iii”, ambos mencionados anteriormente, são extremamente deveras abertos e preocupantes. A divisão de tarefas pode ser informal, ou seja, pode tudo ser, permitindo quaisquer induções. De outra banda, o objetivo da organização deve ser obter vantagens “de qualquer natureza”, “direta ou indiretamente”, ou seja, uma abrangência incontável de condutas podem aqui ser enquadradas. A ação pode ser cometida pelo próprio sujeito ou “por interposta pessoa”. Disso tudo se denota que há uma forte chance de incidência deste enquadramento penal para situações múltiplas, como um molde flexível, adaptável a diferentes formas.

Entendemos serem poderes arbitrários atribuídos a um juízo racional, temário tão problematizado por Oscar Correias (2011b, p. 56-60). Qual o limite argumentativo destes juízes? Quais são as balizas de controle social para tais decisões?

Como demonstraremos a seguir, tratando do caso de Santa Helena de Goiás, o céu é o limite para a destilação, em forma de decisão penal, de preconceito de classe e compromisso irrestrito com o grande latifúndio improdutivo. Quando se alertava que esta Lei, severa e impactante, seria dobrada nos ombros dos mais marginalizados e daquelas e daqueles que lutam, a reação, como diz o contemporâneo jargão, era de se tratar de “mi-mi-mi”. Bastou

apenas ter se garantido as bases preparativas para o Golpe de 2016, que já se sinalizava no horizonte, para se abusar do seu (des)uso, caracterizando o MST como organização criminosa.

De mais a mais, estas perspectivas proporcionam uma tensão profunda em cânones constituintes do direito penal liberal e garantista, colocando tensões entre o indivíduo e a organização, entre subjetividade individual e coletiva, entre outras, que também são verificadas pelo jurista argentino-mexicano em sua abordagem crítica da criminalização do protesto social:

Perplejidades resultan de la tipificación de nuevos delitos que tiene como fin encarcelar a los sujetos, pero colectivamente, siendo que el derecho moderno, el penal y el privado, sólo tienen lenguaje para pensar – y hablar – de individuos. Ideas como intención – dolo-, culpa, sujeto activo, complicidad, autoría, llaman a los individuos y no a los sujetos colectivos. (CORREAS, 2014, p. 22)

Retornando às características mais preocupantes da Lei de Organizações Criminosas, capazes de revelar a gravidade da sua aplicação, quanto aos meios de prova.

É de se ter em conta que esta regula a possibilidade de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos – mais conhecida como interceptação ambiental –, assim como acesso a dados cadastrais de bancos de dados, informações eleitorais, comerciais e acesso ao registro de ligações telefônicas (este dependente de autorização judicial, diferentemente dos anteriores), isso para além de reforçar a possibilidade da interceptação telefônica já prevista na Lei n. 9296/9, do afastamento de sigilos financeiros, bancário e fiscal (também estes com autorização judicial) e prevê a possibilidade do sigilo para aquisições de equipamentos.

Quanto à atuação policial, há também a regulamentação pela lei sobre a possibilidade de implementação, durante investigação, de agentes infiltrados, “como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna” (NUCCI, 2017, p. 93). Conforme afirma Alexandre da Rosa (2016), referida lei – junto com a Lei de Drogas – passa a formalizar, impondo regras e limites, o que sempre se tratou de um *modus operandi* subterrâneo existente na atuação policial – que ele denominou como “agentes infiltrados à brasileira”.

Ademais, bastante combinada com a infiltração de agente, também se prevê a ação controlada. Considerando que a investigação de uma organização criminosa demanda a apreensão de uma série de condutas delituosas interconectadas, é possível que, sob uma autorização judicial, o flagrante possa ser postergado, ocorrendo um retardamento da intervenção policial direta para que mais elementos possam ser descobertos. Do mesmo modo, a ação controlada à brasileira também foi e é corriqueiramente empregada pela polícia

brasileira. A Lei estabelece regras como a existência de investigação criminal prévia e o aval do juiz sobre suas condições concretas de realização, mas, ao mesmo tempo, amplia possibilidades, podendo, inclusive, aplicar-se a terceiros “que não pertencem à organização criminosa investigada, mas estão a ela ligadas” (NUCCI, 2017, p. 88).

Estes fatos revelam também, na esteira da lição de Correias (2011b, p. 31), como os poderosos “*tienen dos posibilidades, y usan ambas: la represión ilegal*” – costumeira e subterrânea em nossa história – “*y la represión judicializada*”, que com tal repertório legislativo se pretende conferir lustros de legitimidade legal e amplitude para a intervenção judicial.

Dentre os meios de provas específicos, a Lei de Organizações Criminosas regula detidamente acerca da colaboração premiada, sendo esta a situação processual quando, em havendo confissão, existir a oportunidade de, formalmente, uma das pessoas indiciadas ou processadas acusar, denunciar ou trazer mais elementos sobre a atuação delituosa de outrem para auferir um benefício, que passa pelas possibilidades de substituição de pena, redução de pena de até dois terços, até perdão judicial. A denúncia pode ser “adiada” ou prorrogada por seis meses para que se verifique a concretude do delatado, sendo o prazo prescricional suspenso.

A delação não foi ineditamente prevista nesta legislação, uma vez que já havia sido regulamentada em outras leis penais extravagantes – tais como Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Lavagem de Capitais, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e Lei Antidrogas –, porém ganha novos contornos e mais detalhamentos, como regras de formalização do acordo com o Ministério Público e homologação pelo juiz – que não deve participar da negociação.

Seus impactos são ainda mais potencialmente danosos como se percebe desde os impactos significativos resultantes do uso massivo e alardeado do instituto na Operação Lava Jato, já mencionada nesse escrito, e que tende a se aprofundar com as medidas instituídas no Pacote Anti-Crime encabeçado por Sérgio Moro, enquanto esteve no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ressalta-se ainda que, mesmo com a exclusão do magistrado ou magistrada do processo negocial, tais medidas conferem um grau de flexibilidade acentuadíssimo das premissas garantistas que devem sustentar a persecução penal constitucionalmente referenciada.

No Brasil, o devido processo legal sempre existiu enquanto escudo para a proteção do princípio liberal de inocência. Isso significa que a existência de uma forma processual a ser respeitada, pautada no contraditório e na ampla defesa, define o caminho a ser percorrido para

que a pretensão acusatória seja confirmada ou derrubada, restando ao órgão acusador todo o ônus probatório.

Quando este molde é flexibilizado, a negociação parte de uma assunção de culpa prévia – talvez até mesmo prévia à existência do processo. Trata-se de um modelo arriscado, especialmente diante das heranças autoritárias da justiça criminal no país. Os riscos de dissuasão, intimidação e arbitrariedade são grandes. Como, por exemplo, o uso de decretações de prisão provisória com o fim de extrair delação, como um meio de pressão para que a pessoa delate.

Ainda que em sobrevoo, é possível perceber que as mudanças impressas por esta Lei promovem mudança de patamar de qualidade das aberturas autoritárias do Estado, sobremaneira pela atuação do Poder Judiciário, que atingirão, sempre, os mais desprivilegiados da sociedade. Um passo decisivo na conformação à brasileira da criminalização do protesto social. É o que se demonstrará a partir de dois casos concretos, envolvendo o MST.

4. Lei de organizações criminosas e criminalização do protesto social no Brasil: o caso do MST

Do conjunto de movimentos sociais populares em luta no Brasil, foi e segue sendo o MST aquele que tanto pela violência extraeconômica quanto pela atuação direta da violência jurídica acaba atraindo os mais incisivos ataques dos processos de repressão à mobilização na história recente brasileira. Não seria diferente no atual estágio da criminalização do protesto social à brasileira reforçado pela Lei de Organizações Criminosas.

Serão objeto de nossa discussão, exemplarmente, os dois únicos casos em que a referida lei foi utilizada para criminalizar a luta social, não coincidentemente voltadas à luta das e dos sem-terra.

Ainda que o processo não apareça como um raio em céu azul, verificando-se o ânimo repressor em utilizações análogas de tipos penais outros para criminalizar organizações políticas – sendo a remissão à condenação das manifestações do “Ocupa Câmara” e “Ocupa Cabral” nos anos de 2013 e 2014, com base no tipo previsto no Código Penal de associação criminosa -, é certo que os tipos e condutas abertas previstas na Lei de Organizações Criminosas traz um patamar mais arrojado e sofisticado para que tais práticas se perfectibilizem.

Voltemos aos dois casos mencionados, dados na fazenda Santa Helena de Goiás e na Araúpel, para percebermos como se forçou o enquadramento desta Lei à criminalização ainda mais severa do movimento de luta pela terra MST.

Em abril de 2016 ocorre a ocupação da fazenda de Santa Helena de Goiás, uma usina em recuperação judicial. Nesta ocasião, houve mandado de prisão a quatro integrantes do MST – José Valdir Misnerovicz, Luis Batista Borges (ambos que, tendo sido por longo período encarcerados, se encontram hoje em liberdade provisória), Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus (que se encontram foragidos) – por decorrência de denúncia do Ministério Público pelo crime de organização criminosa, a primeira vez que este tipo penal foi utilizado para reprimir trabalhadores do campo.

Aqui percebemos se tratar de nítida situação a que Correias (2014, p. 22) denuncia como sendo “[...] recorrente [...] la actitud de las fiscalías – ‘ministerios públicos’ – que se asumen como brazo ejecutor de las golpizas a la gente y no como funcionarios judiciales”.

Dentre as teses acusatórias, utilizou-se, de maneira manipulada, a teoria importada do domínio do fato, popularmente conhecida a partir do processo do “Mensalão”, para atribuir responsabilidades criminais a suposto líderes do movimento mesmo em ações nas quais não se encontravam os indivíduos presentes. À imagem e semelhança da perplexidade narrada por Correias (2014, p. 23) ante o caso em que um sujeito foi condenado por não ter contido outro sujeito que atirou pedras contra um edifício, trasladando para si a culpa pelo ato delitivo, neste caso tal fenômeno místico de mesma ordem se percebe. O caso gerou indignação entre aquelas e aqueles que lutam e, mais do que isso, foi compreendido como um laboratório a testar os recrudescimentos repressivos possíveis neste período histórico.

Como pudemos descrever anteriormente, para ser organização criminosa teria que se visar obter vantagem ilícita, o que, no caso em tela, seria equiparada à luta coletiva do MST pela efetivação das promessas constitucionais relativas à reforma agrária. Segundo a professora Beatriz Vargas Ramos, da UnB, no conteúdo da denúncia o Ministério Público afirma se tratar, nestes exatos termos, de um “bando”, “um ajuntamento de aproximadamente mil pessoas, que atendem ordens informais dos líderes”. O argumento continua no sentido de que a busca por vantagem ilícita se daria pela pressão do grupo para “forçar o governo a criar para eles, no local invadido, um assentamento rural, sem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes”. Ao que ela responde:

[...] a ocupação do imóvel, meio para a obtenção do fim visado, o assentamento das famílias, não se ajusta à descrição típica do crime esbulho possessório. Há farta jurisprudência no sentido de que invasão não é o mesmo que esbulho e este, para configuração do crime previsto no tipo penal aplicável (art. 161, II, do Código

Penal), exige a intenção de se apropriar, ou seja, de tomar a propriedade alheia. Esse é o sentido do elemento subjetivo especial do tipo penal: “para o fim de esbulho possessório”. Se a finalidade é, como afirmam os próprios autores da denúncia, “forçar” ou pressionar o governo ou dele exigir o assentamento, logo, inexistente a necessária correspondência com a previsão contida na norma penal incriminadora. A ação de invadir ou ocupar não corresponde, no caso, à intenção de se apropriar (RAMOS, 2016).

Ou seja, trata-se do velho argumento criminalizador, com uma roupagem nova, ainda mais perigosa e daninha. Antes o apelo se dava na atribuição de crimes de dano, esbulho possessório, dentre outros, acompanhados dos crimes de formação de quadrilha ou bando – agora substituídos, no Código Penal, pelo de associação criminosa -, apelando, em algumas situações, para a Lei de Segurança Nacional, sobrevivente zumbi da ditadura empresarial-militar. Agora, esta situação e a seguinte demonstram que o enquadramento pode ser ainda mais impactante e gravoso com a utilização da Lei de Organização Criminosa. Com ela, a própria organização dos movimentos é entendida como criminosa e a lei possui mecanismos que permitem estender o delito a mais de seus integrantes.

Essa prática, a de denunciar por crime autônomo de natureza permanente, como é o caso da associação e da organização criminosa, no lugar do concurso de pessoas – forma eventual de execução conjunta de delito e que não constitui delito em si mesma – vem se impondo, infelizmente, como regra de conduta do órgão acusador, mesmo diante da imprestabilidade dos argumentos e dos elementos de prova que autorizam essa opção. A escolha da norma aplicável a determinado caso não pode ser expressão de preconceito ideológico ou fruto de opinião política, independentemente da demonstração dos fatos, da análise probatória (RAMOS, 2016).

Um dos presos políticos – parece-nos possível tal classificação - permaneceu 4 meses e meio preso provisório, o outro pouco mais de um ano tendo, à semelhança dos processos narrados por Correias (2011b, p. 44) desde a realidade mexicana, havido o descalabro da decisão de primeiro grau ter sido “reparada” com vagar, muito tardiamente, com efeitos daninhos imensos às vítimas encarceradas em situação flagrantemente ilegal, por tribunais superiores. O processo continua em curso.

Já em novembro de 2016, em Quedas do Iguaçu, Paraná, Brasil, região de muitos assentamentos rurais, um novo desdobramento envolvendo a Lei de Organizações Criminosas desponta.

Sendo a área do conflito específico uma terra pública que foi desapropriada de uma madeireira de grande poder econômico e político, a Araupel. Após oito meses da Operação Castra, com interceptações telefônicas de muitos integrantes do movimento e infiltração de

agentes – ou seja, utilizando-se dos repertórios “inovadores”, ao menos no âmbito da legalidade, instituídos pela lei aprofundadora da criminalização do protesto social no país –, diversos mandados de prisão são cumpridos.

Segundo notícia veiculada pelo próprio veículo informativo da assessoria jurídica dos acusados:

Houve mandados cumpridos em Quedas do Iguaçu, no município vizinho de Rio Bonito do Iguaçu e também no Mato Grosso do Sul e na Escola Nacional Florestan Fernandes, em São Paulo. Ao todo, foram expedidos 16 mandados de prisão – 14 deles contra integrantes do MST – por 33 acusações que constam em três inquéritos diferentes. A reunião desses inquéritos se tornou possível a partir do enquadramento no crime de organização criminosa, definido pela Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013) (TERRA DE DIREITOS, 2017).

A reunião de três inquéritos policiais e a prisão destas pessoas por pertencerem a uma “organização criminosa” aconteceu quando dos preparativos de duas ocupações de terras vizinhas à madeireira. O primeiro inquérito se referia ao ato organizado na região pelos movimentos integrantes da Via Campesina no Dia Internacional da Mulher, 8 de Março, contra o viveiro de mudas de pinus e eucaliptos da madeireira. Os demais foram decorrentes de ocupações de terras.

No meio deste processo complexo de incriminações, uma tragédia ocorreu, quando “os trabalhadores Vilmar Bordin e Leonir Orback, conforme a versão dos trabalhadores rurais que estavam no local, foram mortos a tiros pela Polícia Militar paranaense” (TERRA DE DIREITOS, 2017). Eclipsada a retórica jurídica em prol da ordem (de quem? Para quem?), o inquérito policial que apuraria a responsabilidade dos policiais diretamente responsáveis pela execução dos dois militantes concluiu pelo seu arquivamento sob a tese do uso da força em legítima defesa.

Foram dezesseis os denunciados, sete ficaram presos preventivamente por seis meses. O processo, também este, continua em curso.

Parecem-nos os dois casos circunstâncias não só em que “reiteración del espectáculo de la policía pegándole a la gente” (CORREAS, 2014, p. 22) se opera, para que simbolicamente possam surtir os efeitos pretendidos pelas classes proprietárias com a “quebra” da militância, desarticulação dos lutadores e lutadoras sociais e formação de um imaginário popular de que quem luta é bandido e deve ser reprimido. Ainda que posteriormente as ilegais prisões possam ser “reparadas”, ou ao menos formalmente revistas.

Mais aí já é tarde demais.

O que se percebe com a instituição da Lei de Organizações Criminosas é a abertura de um novo repertório de possibilidades aos agentes repressores do Estado, legitimados pelo

Poder Judiciário em sua ação criminalizadora, em seguirem agindo dentro dos parâmetros da lei. Dentro do “estado de direito”. Fomentando uma ideologia que projeta a quem luta a condição de pária social.

Ademais, em completa homologia com o narrado por Correas (2011b, p. 18) acerca do caso mexicano

Lo que ha llamado la atención es la selectividad de la represión, y el uso discriminado de los jueces para llevarla a cabo. La selectividad se advierte en la cuidadosa elección de los conflictos a reprimir, y en la meticulosa persecución a los líderes, espontáneos la mayor parte de las veces.

A complexa articulação entre a criminalização em essência de um ente coletivo e a projeção de responsabilizações penais – ainda que não propriamente condenatórias, mas precárias e do mesmo jeito gravosas, como uma prisão provisória – aos indivíduos que direta ou indiretamente animam o movimento são apenas parte dos imensos perigos que a referida lei projeta em um contexto de criminalização do protesto social.

Conclusão

O todo exposto não revela apenas a importância crucial das formulações de Oscar Correas para a compreensão do processo de criminalização do protesto social desde a realidade mexicana, senão para percebê-lo enquanto uma tendência que se espalha no contexto latino-americano marcado pelo neoliberalismo.

O caso do Brasil se mostra emblemático na confirmação desta tendência e na chancela da importância do diagnóstico de Correas sobre o tema. Nota-se que a Lei de Organizações Criminosas cumpre papel decisivo no aperfeiçoamento de mecanismos persecutórios que, pelas suas chaves abertas e pelos permissivos absurdos à produção de provas – até outrora tidas por ilegais – abre flancos a esta nova modalidade repressiva que projeta à legalidade e à legitimação judicial o seu agir neutralizador da auto-organização de classe e da luta social por uma vida melhor.

Muito embora o MST tenha sido a vítima da ocasião neste balão de ensaio multitudinário de atos repressivos, como mostram aqui em sobrevoo os casos da Fazenda Santa Helena de Goiás e da Araupel, é certo que potencialmente os males advindos do referido dispositivo normativo podem fazer recair efeitos em outros movimentos sociais, sendo aqueles mais dinâmicos os que tendem a experimentar de forma mais contundente esse moto condenatório que essencializa uma condição criminosa às organizações políticas e, de forma fragmentária, projeta aos seus militantes o apenamento.

Ainda que indiscutivelmente reconhecamos o campo do direito como locus da luta de classes, tal qual Correias, é certo que esse nos é insuficiente para consecução dos mais radicais interesses das grandes maiorias, dos oprimidos e oprimidas, dos explorados e exploradas, e isso sobremaneira por se tratar do certame do nosso inimigo.

Porquanto não nos for possível transpor esse tabuleiro desde a política, a ação – necessária, repetimos – de resistência será a única que nos caberá. O pesaroso - mas certo - diagnóstico de que no senso comum opera a percepção de que para lidar com o conflito social “lo conducente es mejorar a la policía”, e que não há “ni rastros de la idea de que lo que hay que hacer es justicia” (CORREAS, 2011b, p. 50) deve ser a nós o ponto de incisão decisivo, a fim de, ao revés do processo de criminalização do protesto social, busquemos legitimar a ação dos movimentos em luta, deslegitimando a máquina de morte estatal.

Referências

BENITEZ MARTINS, Carla. Distribuir e punir?: Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 2018. 352 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

CARVALHO, Salo de. Política de Guerra às Drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Revista Crítica Jurídica*, n. 25, p. 253-267, jan/dez. 2006.

CONGRESSO EM FOCO. **Mais de 8 mil juízes receberam salários superiores a R\$ 100mil.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/mais-de-8-mil-juizes-receberam-salarios-superiores-a-r-100-mil/>, publicado em 13/07/2020, acessado em 10/08/2020.

CORREAS, Oscar (coord.) **Criminalización de la protesta social em México.** México: Coyoacán, 2011a.

_____. “Protesta social y represión”. In: CORREAS, Oscar (coord.) **Criminalización de la protesta social em México.** México: Coyoacán, 2011b, p.15-61.

_____. “Sobre la criminalización de la protesta social”. In: CORREAS, Oscar. MELGARITO ROCHA, Alma. SANDOVAL CERVANTES, Daniel (coord.). **Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho.** México: Coyoacán, 2014, p. 21-28.

_____. “Testimonios sobre la Filosofía del Derecho Contemporáneo en México”. In: **Isonomía: Revista de teoría y filosofía del derecho**, n. 7, 1997, p. 30-36.

CORREAS, Oscar. MELGARITO ROCHA, Alma. SANDOVAL CERVANTES, Daniel (coord.). **Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho**. México: Coyoacán, 2014.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**. São Paulo: Global, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FPA. **Percepções e valores políticos nas periferias de São Paulo**. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Pesquisa-Periferia-FPA-040420172.pdf>, acessado em 10.10.2020, 2017.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MALDONADO, Emiliano. "Aportes para una crítica de la ideología de la seguridad nacional". In: CORREAS, Oscar. MELGARITO ROCHA, Alma. SANDOVAL CERVANTES, Daniel (coord.). **Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho**. México: Coyoacán, 2014, p.99-130.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**. 3a ed. São Paulo: LECH, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. O sentido da colonização. In: PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

RAMOS, Beatriz Vargas. O "mau uso" da norma penal: O processo e as prisões de integrantes do MST reabrem discussão sobre questões de grande interesse público, pela importância que possuem para o sistema de justiça criminal e para os movimentos sociais. **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**, 26 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2016/08/26/o-mau-uso-da-norma-penal.html>>. Acesso em: 25 set. 2020.

ROCHA, Blanca Estela Melgarito. ROMERO, Enoé García. SANDOVAL, Daniel. CORREAS, Oscar. Introducción. In: CORREAS, Oscar (coord.) **Criminalización de la protesta social em México**. México: Coyoacán, 2011b, p.7-13.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TERRA DE DIREITOS. **Crime ou conflito?** Usada contra o MST no Paraná, Lei de Organizações Criminosas permite juntar acusações e imputá-las a supostos líderes; prisões

preventivas de sete militantes foram revogadas depois de mais de seis meses de cadeia. 08 jun. 2017. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/noticias/terra-de-direitos-na-midia/crime-ou-conflito/22498>>. Acesso em: 25 set. 2020.